

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/2008.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa determinar que os equipamentos de conservação de alimentos sejam fabricados com o medidor de temperatura posicionado no alto das ilhas polares, permitindo fácil visualização e leitura deste pelos consumidores. Os estabelecimentos deverão fixar ao lado desses equipamentos, em local bem visível, tabelas com a indicação dos alimentos comercializados e respectivas temperaturas de conservação.

Conforme a justificativa, o acondicionamento de alimentos equivocadamente pode colocar a segurança dos consumidores em risco; portanto, o consumidor necessita de informações corretas e claras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, sugerindo substitutivo que, ao invés de obrigar que os equipamentos sejam fabricados com o medidor de temperatura, determina que os equipamentos deverão dispor de medidor de temperatura.

A propositura foi discutida em audiência pública realizada por esta Comissão. Representante da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - Abrava informou a existência da recente normatização ABNT NBR ISO 23953 - "Expositores Refrigerados", que estipula requisitos para a construção, as características e o desempenho de expositores frigoríficos utilizados na venda e exposição de produtos alimentícios, e sugeriu que a propositura incorporasse o disposto na referida norma no que se refere aos instrumentos e localização do sensor de temperatura. Também presentes na audiência, representantes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP recomendaram que os termômetros acoplados aos expositores sejam calibrados, no mínimo, a cada 12 meses, para que possa ser garantida uma maior precisão da medição de temperatura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, com a apresentação do seguinte substitutivo, para que sejam incorporadas as recomendações sugeridas durante a mencionada audiência pública:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3/2008

Dispõe sobre a localização do medidor de temperatura nos equipamentos de conservação de alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que possuam expositores refrigerados para conservação de alimentos indicarão, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar no interior do expositor.

Parágrafo único - Os instrumentos de medida da temperatura e a localização do sensor de temperatura estarão de acordo com a norma ABNT NBR ISO 23953-2:2009.

Art. 2º Os instrumentos medidores da temperatura serão calibrados, no mínimo, a cada 12 meses pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou pelos laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO na Rede Brasileira de Calibração - RBC.

Parágrafo único - O estabelecimento manterá à disposição da fiscalização o laudo técnico referente à calibração do termômetro.

Art. 3º A inobservância a qualquer disposição desta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por expositor refrigerado, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/2009

Wadih Mutran - PP - Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Aurélio Miguel - PR

Donato - PT

Florianio Pesaro – PSDB”